

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 0803172-34.2018.8.10.0000

Agravante: Município de Coroatá

Procurador do Município: Wilson Carlos de Sousa Nunes (OAB/MA 14.654)

Agravado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Promotor: Denys Lima Rego

Relator: Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Decisão:

Município de Coroatá interpôs o presente Agravo Interno, pleiteando a reconsideração da decisão de *ID 1884649*, que não conheceu da Suspensão de Liminar requerida, por entender não ser este o juízo competente para a análise do pedido.

O comando liminar de primeiro grau que o ora Agravante pretende ver suspenso determinou: “(...) *que o réu, Município de Coroatá, proceda: a) exoneração, no prazo de 30 dias, de todos os professores contratados de forma temporária e sem concurso público para lecionar durante o ano letivo de 2018; b) à realização de processo seletivo simplificado, também no prazo de 30 dias, nos ditames da Lei Municipal n.º 02/2017, visando especificamente a contratação de professores da rede municipal de ensino necessários à conclusão do primeiro semestre letivo de 2018, não podendo o prazo superar, em hipótese alguma, 120 dias contados do início da execução e; c) à realização, no prazo de 120 dias, de concurso público de provas e títulos, para a contratação de professores da rede municipal de ensino.*”

Após fazer breve relato fático da causa, o Agravante sustenta que, ainda não tendo sido apreciado o mérito do Recurso do *Agravo de Instrumento n.º 0803098-77.2018.8.10.0000*, a competência para decidir sobre o pedido de suspensão seria do e. Presidente deste Tribunal de Justiça e não do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a execução da decisão deferida em sede de tutela provisória ocasionaria evidente lesão à ordem pública, administrativa e econômica, porquanto capaz de provocar danos irreparáveis à aproximadamente 8000 (oito mil) alunos da rede municipal de ensino, o que evidenciaria descabida ingerência do Poder Judiciário na seara do Poder Executivo.

Argumenta, ainda, ser impossível a concessão do provimento antecipatório, ante o seu caráter supostamente satisfativo, o que violaria o previsto no § 3º, da Lei nº 8.437/92.



Pugna, assim, pela reconsideração do **DECISUM** anteriormente proferido na presente Suspensão de Liminar para que seja declarada a imediata suspensão dos efeitos da liminar deferida e, alternativamente, que seja feita a modulação temporal de seus efeitos, no sentido de manter os contratos firmados entre o Agravante e os professores ora contratados até que a administração finalize o concurso público em andamento e, ato contínuo, nomeie todos os aprovados dentro do limite de vagas ofertadas no projeto de lei n.º 003/2018, suspendendo-se os efeitos da decisão vergastada por 180 (cento e oitenta) dias.

É o relatório. Passo a decidir.

Reanalizando os autos à luz dos fatos e argumentos trazidos pelo Agravante, com o escopo de ensejar a reforma da decisão recorrida, tenho que, de fato, o pleito suspensivo deve ser redimensionado.

É que, à época em que requerida a Suspensão de Liminar, entendi haver fato impeditivo ao conhecimento do incidente, vez que interposto Agravo de Instrumento contra a mesma decisão de primeiro grau junto a este Tribunal de Justiça, e cuja liminar já havia sido analisada pelo em. **Des. Paulo Sérgio Velten Pereira**.

Contudo, merece ser revisto aquele posicionamento, vez que a liminar em questão restou indeferida pelo em. Desembargador Relator e não houve, ainda, exame do mérito do Agravo de Instrumento, de forma que não se operou o efeito substitutivo dos recursos, previsto no art. 1.008, da Lei Adjetiva Civil.

Neste sentido, já decidiu o STJ, **VERBIS**:

RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

- A anterior interposição de agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que concede medida liminar não impede o ajuizamento do pedido de suspensão.

- A negativa de seguimento ao agravo de instrumento sem o exame do mérito recursal não afasta a competência do tribunal de origem para apreciar e julgar o pedido de suspensão da liminar deferida em primeiro grau, objeto do referido recurso.

Recurso especial improvido.

(REsp 1282495/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/03/2012)

Destarte, ainda íntegra a liminar exarada pelo juízo de base, atraída está a competência desta Presidência para a análise do pleito, o que passo a fazer em seguida.



Pois bem. Na estreita via do pedido de suspensão de liminar ou de sentença proferida por magistrados de primeiro grau, a Presidência do Tribunal de Justiça analisa, sob o viés do interesse público, a possibilidade da decisão causar grave lesão a um dos bens protegidos pela legislação de regência (Lei n.º 8.437/1997).

Por se tratar de decisão de cunho político, deve a análise se ater à observância de lesão aos valores legalmente tutelados, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas, não guardando espaço para questões que se relacionem ao mérito da demanda principal, as quais são passíveis de averiguação apenas no âmbito cognitivo pleno em que se alicerçam as instâncias ordinárias.

Em que pese o cabimento do pedido suspensivo ser, em princípio, alheio ao mérito *CAUSAE*, precedentes jurisprudenciais também tem manifestado entendimento que para aferição de quaisquer dos valores protegidos pelas normas de regência e para se exercer um juízo político acerca da potencialidade lesiva, poderá ser realizado um juízo mínimo de delibação do mérito, senão vejamos, *LITTERIS*:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DEFERIMENTO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO PRECÁRIA EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DO EFEITO MULTIPLICADOR. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Consoante a legislação de regência (Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009), somente será cabível o deferimento do pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, assim como do eg. Supremo Tribunal Federal, na decisão que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um juízo mínimo de delibação do mérito contido na ação originária.

III - Causa grave lesão à economia pública a decisão que reconhece, em caráter precário e em contradição com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas não está sujeito à incidência do imposto de renda.

IV - Ademais, tal situação se agrava com o efeito multiplicador que a manutenção do r. ato decisório oriundo do eg. Tribunal de origem pode gerar. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AgRg na SLS 1.909/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 09/03/2015)

Nesse diapasão, porém, devo ressaltar que o requerimento suspensivo não constitui recurso e, menos ainda, ação, concluindo-se que, nesta excepcional autorização, a Presidência exerce atividade política, avaliando, em bases extrajurídicas, conforme dito alhures, a potencialidade lesiva da medida concedida.



Sob essa ótica, na hipótese dos autos, tenho por evidente e bem demonstrado o direito arguido, nos estritos lindes de cabimento da medida agitada.

Explico.

Na lição de **HELLY LOPES MEIRELLES** (IN “Mandado de Segurança: Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Ed. Malheiros, 16ª ed., p. 64), já se advertia: *“interpretando construtivamente e com largueza a ‘ordem pública’, o então Presidente do TFR e atual Ministro do STF José Néri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública, para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna”*.

De tal passagem, possível inferir que o conceito de ordem pública, já numa leitura construtivamente alargada, compreende o conjunto de direitos cuja obediência o Estado impõe, executa e fiscaliza, na proteção de interesses substanciais da coletividade, além, claro, da preservação das regras básicas a tal fim atinentes.

Nessa senda, a ordem pública resta garantida quando cada uma das funções, ou Poderes, limita-se a desempenhar as atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, não havendo lugar para ingerências indevidas, sob pena de comprometer de forma insofismável o princípio constitucional da separação dos poderes.

Ao Poder Judiciário compete tão somente o controle de legalidade dos atos discricionários praticados pelo Poder Legislativo. O controle judicial, dessa forma, não pode invadir o mérito do ato administrativo, consubstanciado nos critérios da conveniência e oportunidade administrativas.

Sob essa ótica, e sem maiores digressões, devo assentar que sob a regência constitucional, o princípio da separação dos poderes deve ser observado e aplicado, e a interferência judicial só se justifica acaso verificada a ocorrência de flagrante e comprovada ilegalidade nos atos praticados, o que só seria passível de ser aferido nas vias ordinárias e em juízo de cognição exauriente, jamais em sede liminar, precária por natureza, como foi o caso dos autos.

Outrossim, consoante o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, não é cabível medida liminar contra o poder público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Neste sentido, já decidiu o STJ, **LITTERIS**:



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REFORMADA EM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 273, § 2º, DO CPC E AO ART. 1º DA LEI 8.437/92.

1. Na origem, o Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, na hipótese dos autos, a antecipação de tutela esgota o objeto da ação, de modo que sua concessão é vedada nos termos do art. 1º da lei 8.437/92.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que 'ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação'. Entretanto, 'o exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ' (REsp 664.224/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007).

3. No caso concreto, todavia, o acórdão recorrido não abordou a questão da reversibilidade da medida, de modo que verificar a presença ou não desse elemento processual implica inexorável revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ 4. Quanto à alegação de ofensa ao art. 273, "É entendimento já pacificado nesta Corte Superior o de que analisar os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais não foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 270.720/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17/06/2013) 5. Por outro lado, o próprio recorrente admite não ter sido prequestionado o disposto no art. 273 do CPC quando refere que "(...) a decisão da Quarta Câmara Cível do TJRS em nenhum momento infirma a presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano irreparável, ambos reconhecidos na decisão de primeiro grau (...)" (fl. 99). Incidência da Súmula 211/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1343233/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

IN CASU, forçoso observar que ao determinar, de logo, que o Agravante “**proceda: a) à exoneração, no prazo de 30 dias, de todos os professores contratados de forma temporária e sem concurso público para lecionar durante o ano letivo de 2018;**”, e **b) à realização de processo seletivo simplificado, também no prazo de 30 dias, nos ditames da Lei Municipal n.º 02/2017**”, o MM. Juiz da causa, em franco extrapolar de suas atribuições, acaba por exaurir o próprio mérito da demanda, decidindo, de forma inarredavelmente satisfativa, o próprio mérito administrativo.

Ademais, resta clarividente a potencial lesividade que o cumprimento da medida liminar traria à ordem pública, uma vez que a exoneração de todo corpo docente contratado para lecionar no ano de 2018 inviabilizaria a continuação de serviço essencial à comunidade, qual seja, o funcionamento dos serviços educacionais do Município, prejudicando a população local.

Nesta esteira, entende o STJ, VERBIS:



"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. ROYALTIES DO PETRÓLEO. DECISÃO QUE ESTÁ I - Causa grave lesão à ordem e à economia públicas a decisão que exclui o contrato entai II - Num cenário de escassez, como o desenhado pelo Juiz de primeiro grau, cabe à administração. Agravo regimental improvido." (AgRg na SLS 2.007/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, COR.

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE - A ausência da prestação dos serviços essenciais de limpeza, por inviabilizar a manutenção. - Não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controversa.

Desse modo, tenho que da maneira como foi prolatado o comando judicial, o **DECISUM** vergastado tem o condão de causar prejuízos à ordem pública, administrativa e ao interesse público, o que por si só é suficiente a postergar o seu cumprimento para somente após o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para determinar a competência desta presidência para a apreciação da *Suspensão de Liminar n.º 0803172-34.2018.8.10.0000* e, ato contínuo, deferir o pleito constante no incidente, exclusivamente para suspender a liminar concedida nos autos da *Ação Civil Pública n.º 0800498-75.2018.10.0035*, em trâmite na 1.ª Vara da Comarca de Coroaá.

Oficie-se ao Juízo do feito, dando-lhe ciência desta decisão para os fins de direito.

Esta decisão servirá como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 03 de outubro de 2018

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Presidente

